



PROTOCOLO

N.º 205/50

Em 03 / 12 / 50



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo (s) N.º ^{794/50} ~~002/50~~

Em 03 / 12 / 1.990.

Procedência:

JOSÉ MAURO GOMES E GAMA.

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

PROJETO DE LEI, QUE
" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA
LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS. "

A u t u a ç ã o

Aos 03 dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa,
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais
documentos que se seguem.

AP
31/12/90
/ 17



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº 209/90.

" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI ' Nº 1347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Artigo 224 da Lei nº 1.347/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LINHARES, passará a ter a seguinte redação:-

Artigo 224 - O presente Estatuto se aplica aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e, às Autarquias Municipais, cabendo ao Presidente e Diretor, respectivamente, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mes de dezembro de mil novecentos e noventa.



Roberto Ricardo de Mendonça
-Presidente-



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº

PROTÓCOLO
Nº 194/90
Em 03 de 12 de 1990
J. J.

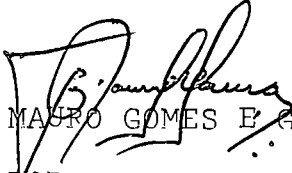
" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA
LEI Nº 1347/90, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS "

Artº 1º - O artigo 224 da Lei nº 1347/90 - ESTA
TUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, pas-
sará ter a seguinte redação:

Artº 224 - O presente Estatuto se aplica aos Ser-
dores do Poder Legislativo Municipais, e, às Autarquias Muni-
cipais, cabendo ao Presidente e Diretor, respectivamente, as
atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o
caso.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário " Joaquim Calmon ", aos tres dias do
mes de dezembro de 1.990.


JOSE MAURO GOMES F. GAMA
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 67

AUTORIZA AO PREFEITO FIRMAR ACORDO COM O "S.A. A.E".

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar acôrdo com o S.A.A.E. (Serviço Autômomo de Água e Esgôto) visando a exploração do Serviço de Água e Esgôto da cidade de Linhares, de conformidade com a minuta apresentada, cuja cópia ficou fazendo parte dos arquivos desta Câmara Municipal.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1957.

Emir de Macedo Gomes

Emir de Macedo Gomes
Prefeito Municipal

Supra Ele

Lei nº 314

Reestrutura o Serviço Autônomo de água e Esgoto e dá outras providências:-

O Prefeito municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo;

faz saber que a Câmara municipal de Pinhares, decretou e em sanciona a seguinte Lei:-

Art. 1º) - O Serviço Autônomo de água e Esgoto (Saae), criado pela Lei municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade, digo, cidade de Pinhares, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei:-

Art. 2º) - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Pinhares, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais.

Continuação do Lei nº 314

- para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) - operar, manter conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
 - d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
 - e) - executar quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais;

Artº 3º) - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito municipal;

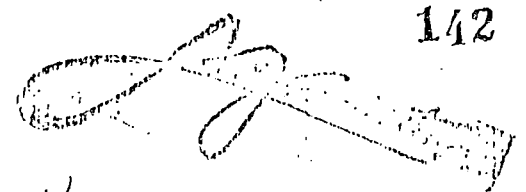
§ 1º) - Lica o Prefeito municipal autorizado a assinar novo convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública visando a administração do S.A.A.E.

§ 2º) - Incumbe ao Diretor, chefe, diretor ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover a representação, em juízo ou fora dele.

Artº 4º) - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:-

a) - do produto de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas diretamente dos

Supra



Continuação da Lei nº 314.

Serviços de água e esgoto, tais como: tascas de água e esgoto, instalação, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongando de rúdes por conta de terceiros, multas, etc...;

b) das tascas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplimento contratual;

h) de doações legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Continuação da Lei nº 314

S.º Quico - mediante prévia autorização do Prefeito municipal, poderá o S.º A.º A.º E.º realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art.º 5.º) - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

S.º Quico) - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, auto-suficiência econômica financeira do S.º A.º A.º E.º;

Art.º 6.º) - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 3.º do Decreto Federal nº 49.974, de 24/01/1967, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes

Art.º 7.º) - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouro dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Continuação da Lei nº 311

Artº 8º) - É vedado ao S. H. A. E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Artº 9º) - O S. H. A. E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego na consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do S. H. A. E. admitir, movimentar, dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Artº 10º) - Aplicam-se ao S. H. A. E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Artº 11º) - O S. H. A. E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artº 12º) - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º) - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S. H. A. E.

§ 2º) - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência.

Continuação da Peci nº 314

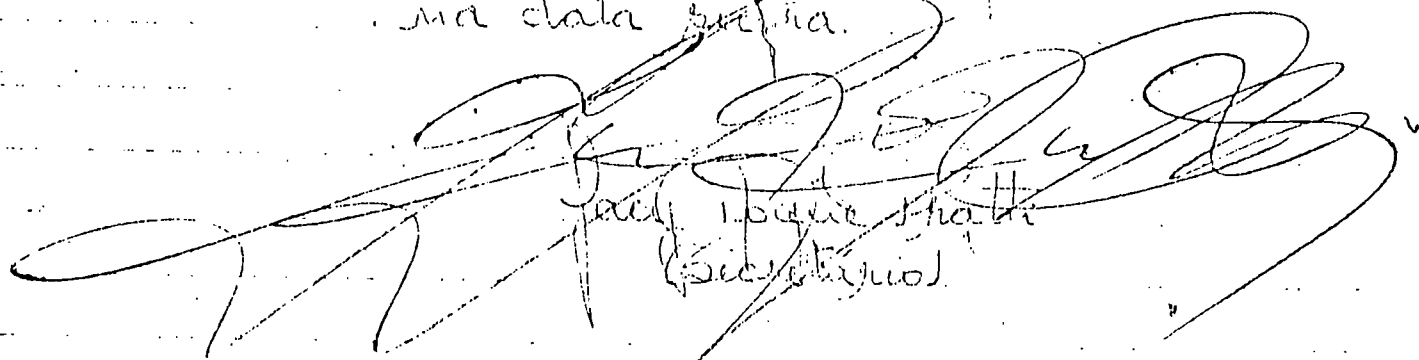
desta Peci para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.
Art. 13º) - Esta Peci entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

(Registre-se e Publique-se.

Prefeitura municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Antônio Elias
(Prefeito municipal)

Registrada e publicada nesta secretaria da Prefeitura municipal de Pinhares na data supra.


José Louie Matti
(Secretário)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 974/90 que " DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 03 de dezembro 19/90

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: J U S T I Ç A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA REUNIDA COM TODOS SEUS MEMBROS É DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 794/90 QUE " DÁ NOVA REDEAÇÃO AO ARTIGO 224/DA LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", POR SER CONSTITUCIONAL, TUDO DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DESTA / CASA DE LEIS .x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 03 de dezembro 19/90

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____